

A. I. N.^º - 278007.0011/05-6
AUTUADO - JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 31.10.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0391-01/05

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL. ECF. UTILIZAÇÃO COM RESINA DE PROTEÇÃO DA MEMÓRIA ADULTERADA E COM LACRES FOLGADOS, PERMITINDO ALTERAÇÃO DO VALOR ARMAZENADO NA ÁREA DE MEMÓRIA DO EQUIPAMENTO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/01/2005, exige multa no valor de R\$4.600,00, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, “c”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, imputando ao autuado o cometimento de infração decorrente de uso de equipamento de controle fiscal em desacordo com a legislação, propiciado pelo credenciado. Consta na descrição dos fatos que o uso do ECF da marca Yanco 6000, da empresa José Gonçalves dos Santos, Miled Eletrônicos, Inscrição Estadual nº. 46458904, com lacração em desacordo com a legislação (lacre folgado), propiciada pelo credenciado. Tudo conforme Relatório de Vistoria em ECF e Laudo Técnico-SEFAZ, anexos.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.33), dizendo que o equipamento esteve em seu estabelecimento somente para troca da EPROM de 6.1 para 7.0, em 22/12/2003, e que a partir dessa data não mais realizou nenhum trabalho no referido equipamento.

Prosegue, afirmando que se o CRO está diferente do informado pela JJL, somente o cliente poderá informar quem fez o serviço no mesmo.

Afirma que não tocou na memória do equipamento, até porque se houver algum defeito de memória somente a fábrica pode efetuar o serviço após a baixa do mesmo e o n.^º de série é outro.

Sustenta que a afirmação dos auditores fiscais de que os lacres são invioláveis é um grave engano, pois existem técnicos que conseguem removê-los e recolocarem de volta no equipamento.

Diz, ainda, que nos dados processados de Intervenção, processo nº 200330782- INFRAZ/Camaçari, Atestado nº 80, data de Início 22/12/2003 e data de Término 22/12/2003, o CRO é 14 e posterior 19, o Z é 1062 e posterior 1062, e na Leitura de Memória Fiscal, (fl. 40), o CRO 22/12/2003 é 0019, no dia 21/02/04, foram dados 03 resets no equipamento do n.^ºs 0020,0021 e 0022, no dia 27/02/04, às 08:39 foi dado mais um reset no equipamento o de nº 0023 e em 20/12/04, quando já não tinha técnico e estava suspensa pela GEAFI para intervir em equipamentos fiscais de qualquer natureza, foi dado mais um reset no equipamento e o CRO passou para 0024, prova de que alguém estranho ao autuado fez o serviço no equipamento sem autorização e conhecimento do autuado.

Argumenta que o cliente tem que saber onde se encontrava o equipamento e qual era o técnico que o consertava, cabendo a ele prestar informações sobre essas irregularidades.

Na informação fiscal o autuante (fl.38), esclarece que a infração considerada de responsabilidade da empresa credenciada é a colocação de lacres com folga no fio de aço.

No que concerne à alegação do autuado de que a inviolabilidade dos lacres é um engano, afirma o autuante que os técnicos da SEFAZ/GEAFI, especializados em ECF, sempre afirmaram nos cursos dados na SEFAZ, que a confecção (fabricação) de novos lacres (FIO DE AÇO) com a distinção de serem transparentes era exatamente pelo motivo de não poderem ser facilmente rompidos (partidos). Assim, uma vez colocados, não é possível alterar o estado de folga neles.

Finaliza, pedindo que se faça justiça.

VOTO

O Auto de Infração exige multa de R\$ 4.600,00 pelo uso de equipamento de controle fiscal em desacordo com a legislação, propiciado pela credenciada.

A acusação imputada ao autuado decorre do fato deste possibilitar ao contribuinte usuário, o uso do equipamento em desacordo com a legislação, permitindo seu acesso as partes internas do ECF, ao colocar lacres com folga.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão ao autuante uma vez que o laudo técnico emitido por técnico representante do fabricante do equipamento (fl. 05), constatou as seguintes irregularidades no equipamento em questão, do tipo ECF-IF Yanco 6000, com número de série 515598. :

- a resina da memória fiscal não é original, pois há papel ao redor do cabo de conexão da mesma indicando colocação de resina nova em memória já programada;
- além disso, observa-se a resina como uma massa porosa, quebradiça, diferente do padrão do fabricante;
- notou-se também que o receptáculo desta memória foi quebrado em suas partes anterior e posterior, provavelmente para remoção da resina original;
- foram encontrados nesta impressora fiscal os lacres nº 0436165,0436166 e 0436167 todos folgados;

Observo também que a vistoria realizada pela GEAFI/DPF/SEFAZ (fl.06), constatou as mesmas irregularidades acima mencionadas.

Portanto, a condição apresentada pelo equipamento em exame, possibilita alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho do ECF, situação passível da multa formal indicada pelo autuante.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 278007.0011/05-64, lavrado contra JJL

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – (CONSEF)*

AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “c”, 1, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR